TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	190672/26
ASSUNTO:	ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	FAZENG ENGENHARIA EM CLIMATIZACAO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 791/26 - Tribunal Pleno

Contratação direta. Dispensa de licitação. Situação emergencial. Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Prestação de serviços de manutenção e operação dos sistemas de ar-condicionado dos edifícios Sede e Anexo do Tribunal. Não extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano. Pela contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, da empresa FAZENG ENGENHARIA EM CLIMATIZACAO LTDA. O objeto da contratação é, em síntese, a "*prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação dos Sistemas de Ar-Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário*" (minuta na peça 11).

O contrato terá vigência de 6 meses, improrrogáveis, ou até a assunção integral do objeto pela nova contratada, selecionada mediante processo licitatório, o que ocorrer primeiro (cláusula segunda – peça 11). O valor total estimado da contratação é de R$ 576.000,00, composto pelo preço mensal de R$ 76.000,00 (multiplicado por 6 meses) e pelo limite de R$ 120.000,00 para reembolso com peças (peça 3, fl. 3).

O expediente foi instaurado pela Diretoria Administrativa – DA e instruído com o Documento de Oficialização da Demanda, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, as propostas apresentadas, o comparativo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EAXR

orçamentos, as certidões, a proposta vencedora, os documentos de habilitação da empresa e a minuta contratual (peças 2 a 9).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 12).

No Despacho nº 164/26, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC atestou a regularidade da instrução processual, inclusive quanto ao atendimento aos requisitos do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência. A SLC também reconheceu a presença dos pressupostos da contratação direta, diante da situação emergencial caracterizada pela iminência do encerramento do contrato vigente, sem possibilidade de prorrogação, aliada à necessidade de republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026. Por fim, atestou o cumprimento dos requisitos de habilitação pela contratada (peça 15).

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 185/26 (peça 14), indicou os recursos necessários por meio das Notas de Reserva nº 2026NR000031 e 2026NR000032. Em seguida, no Despacho nº 34/26 (peça 14), apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, na informação nº 111/26 (peça 16), manifestou-se pela regularidade da contratação direta.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 42/26 (peça 17), não vislumbrou impeditivos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 113/26 (peça 18), não identificou impedimentos à formalização do contrato, mas expressou recomendação para que a unidade técnica requisitante "e*labore com mais acurácia os futuros Termos de Referência, a fim de evitar contratações com expressivas variações na definição do preço final, ou que resultem em contratações em cujo transcurso se verifique a "incapacidade técnica" da contratada*".

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EAXR

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme exposto no ETP (peça 4), os serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de climatização dos edifícios Sede e Anexo, compostos por 733 equipamentos, vinham sendo realizados pela empresa Termsul Engenharia e Serviços Ltda, conforme o Contrato nº 29/2025, formalizado por meio de dispensa de licitação, em razão de situação emergencial (processo nº 53257-0/25).

Essa contratação decorreu da necessidade de rescisão do Contrato nº 24/2023, firmado com a empresa LHL Manutenção e Instalação de Ar-Condicionado Ltda, uma vez que a contratada não possuía o credenciamento técnico junto à empresa LG — condição necessária para a manutenção da garantia dos aparelhos de climatização do Edifício Sede do TCE-PR —, os quais foram instalados após o início da execução contratual.

Concomitantemente à contratação emergencial, tramitava procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico (nº 02/2026), destinado à contratação de empresa para a prestação dos serviços de manutenção e operação dos sistemas de ar-condicionado.

Contudo, no curso da análise das propostas apresentadas na sessão pública, verificou-se a necessidade de aperfeiçoamento do instrumento convocatório, especialmente no que se refere à delimitação dos itens sujeitos à disputa de preços.

Conforme o relatório final do Pregão Eletrônico nº 02/2026, a ausência de disciplinamento explícito acerca de itens não sujeitos à disputa de preços, em razão de sua natureza estimativa e ressarcitória, induziu os licitantes à formulação equivocada de suas propostas e comprometeu, por conseguinte, o julgamento objetivo do certame (ver manifestação da SLC à peça 39 dos autos nº 73823-2/25).

Diante desse cenário, em meados de março de 2026, a Presidência, acolhendo as razões da unidade técnica e com respaldo em parecer da DIJUR, autorizou a republicação do edital e de seus anexos, com os devidos ajustes, nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EAXR

termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (Despacho nº 1093/26 – GPD, autos nº 73823-2/25).

Diante desse fato superveniente, e considerando que o contrato emergencial se encerrou em 25/03/2026, a unidade técnica explicou que o TCE-PR necessita, com urgência, realizar nova contratação direta, a fim de assegurar o pleno funcionamento dos sistemas de climatização dos edifícios Sede e Anexo, essenciais para garantir o conforto térmico, preservar equipamentos eletrônicos sensíveis a variações de temperatura e assegurar a qualidade do ar.

A unidade técnica avaliou diferentes cenários e concluiu que a solução mais adequada para evitar falhas operacionais ou danos a equipamentos consiste na realização de nova contratação emergencial, até a conclusão do procedimento licitatório (peça 4, fls. 7-9).

Logo, **está caracterizada situação emergencial**, excepcional e transitória, **que justifica a contratação direta**, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021[1].

A DIJUR, em seu parecer, reconheceu o preenchimento dos pressupostos legais para a contratação direta em razão da situação emergencial. Constatou-se, ainda, o atendimento aos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021[2], com a adequada instrução do processo, a apresentação da estimativa de despesas, a justificativa da escolha da contratada, a comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e a demonstração da disponibilidade orçamentária. A propósito (peça 16, sem destaque no original):

---

[1] Art. 75. É dispensável a licitação: [...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)

[2] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EAXR

Dito isto, a contratação direta proposta encontra fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade do serviço público.

Nos termos do art. 72 da referida Lei, o processo de contratação direta deve ser instruído com os elementos mínimos necessários à demonstração da necessidade da contratação, estimativa de despesa, compatibilidade orçamentária, habilitação do contratado, justificativa de escolha e de preço, bem como autorização da autoridade competente.

Ao cotejar o caderno documental que instrui os autos, constata-se que **a situação emergencial ora analisada não decorre de omissão administrativa, mas de circunstância superveniente verificada no curso do procedimento licitatório instaurado para solução definitiva da demanda**.

[...]

Verifica-se, portanto, que houve efetiva tentativa de contratação definitiva, com instauração regular do certame cuja duração teve que ser dilatada diante da identificação de inconsistência relevante no instrumento convocatório e adoção de providências para sua correção, encontrando-se, contudo, a licitação em curso.

Sob esse prisma, a emergência decorre, assim, do lapso temporal necessário à correção e republicação do certame, associado ao encerramento da contratação emergencial anteriormente vigente, configurando hipótese de emergência superveniente apta a fundamentar a contratação direta.

Paralelamente, verifica-se que **a estimativa de despesa foi realizada mediante pesquisa de preços junto a múltiplos fornecedores**, tendo sido selecionada a proposta da empresa FAZENG ENGENHARIA EM CLIMATIZAÇÃO LTDA. como a mais vantajosa entre aquelas que atenderam aos requisitos técnicos (peças 6 e 9).

Por sua vez, **a minuta contratual encontra-se compatível com as disposições da Lei nº 14.133/2021**.

O objeto está adequadamente definido e em consonância com o Termo de Referência, abrangendo os serviços de manutenção preventiva,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EAXR

corretiva e operação dos sistemas de climatização, com fornecimento de peças quando necessário.

A cláusula de vigência estabelece prazo de 6 (seis) meses, improrrogável, ou até a assunção do objeto por nova contratada selecionada mediante licitação, o que ocorrer primeiro, compatibilizando-se com o caráter excepcional da contratação.

A minuta contempla, ainda, vinculação ao ETP, ao TR e à proposta, disciplina de pagamento com mecanismos de controle, definição de obrigações, sanções administrativas e hipóteses de extinção contratual alinhadas à legislação de regência.

Nesse sentido, tem-se que **o processo encontra-se instruído com os elementos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, incluindo formalização da demanda, estudos técnicos, estimativa de preços, justificativa da escolha do contratado, comprovação de habilitação, verificação de impedimentos, disponibilidade orçamentária e autorização da autoridade competente, de modo que não se verificam óbices jurídicos à continuidade do feito.

Como visto, o contrato terá prazo de vigência de 6 (seis) meses, improrrogável, ou até a assunção integral do objeto pela nova contratada, selecionada mediante processo licitatório, o que ocorrer primeiro (cláusula segunda – peça 11).

Considerando o prazo de vigência de 6 (seis) meses da contratação emergencial anterior[3], verifica-se que não há extrapolação do limite máximo de 1 (um) ano previsto no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021[4].

O Procurador-Geral de Contas, no Parecer nº 113/26, embora não tenha se oposto à formalização do contrato emergencial, destacou que, na contratação anterior, o preço unitário mensal, no valor de R$ 38.900,00[5], era

[3] Contrato n° 29/2025.
[4] Registre-se que, no julgamento da ADI 6890, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a vedação à prorrogação contratual e à recontratação deve ser interpretada à luz do limite temporal máximo de 1 (um) ano previsto no dispositivo legal.
Na ocasião, o Ministro Relator Cristiano Zanin acolheu proposta apresentada pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, os quais consignaram que o objetivo central do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 é impedir a manutenção de contratações emergenciais por prazo superior a 1 (um) ano. Assim, não há óbice à celebração de contratos emergenciais por prazo inferior, sendo juridicamente possível a prorrogação da vigência ou a recontratação da mesma empresa, desde que o prazo total não ultrapasse o limite legal de 1 (um) ano e que sejam observados os demais requisitos aplicáveis.
[5] Autos nº 53257-0/25.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EAXR

significativamente inferior ao atualmente proposto (por outra empresa), no valor de R$ 76.000,00 mensais. Em razão disso, considerou pertinente a expedição de recomendação à unidade técnica requisitante para que os futuros termos de referência sejam elaborados com maior precisão, a fim de evitar variações relevantes na definição do preço final ou contratações que venham a se revelar inexequíveis, citando, como exemplo, o Contrato n° 24/2023, que foi rescindido.

A propósito, convém enfatizar que a estimativa do valor da presente contratação foi realizada mediante consultas a empresas especializadas, considerando as necessidades do Tribunal, especialmente a exigência de credenciamento técnico junto à fabricante LG (peça 4, fls. 9 e 10; peça 6; peça 12, fl. 5). Segundo consta no ETP, "*A LG forneceu uma lista com mais de 50 empresas, porém somente 4 empresas demonstraram interesse em apresentar proposta*" (peça 4, fl. 10).

A proposta selecionada, no valor de R$ 76.000,00 mensais (peça 9), mostrou-se a mais vantajosa dentre aquelas que atenderam aos requisitos técnicos exigidos[6]. Nesse contexto, tanto a Controladoria Interna quanto a DIJUR não identificaram irregularidades na pesquisa de preços realizada.

De todo modo, a orientação apresentada pelo Ministério Público de Contas mostra-se pertinente sob a perspectiva do aprimoramento da instrução dos futuros processos de contratação, sendo recomendável dar ciência à unidade técnica.

Dessa forma, com o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada, segundo o art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

VOTO

3. Portanto, diante do disposto no *caput* do art. 522 do Regimento Interno[7], **VOTO** pela contratação direta da empresa FAZENG ENGENHARIA EM

[6] A SLC registrou que a proposta de menor valor, apresentada pela empresa Arconet Ltda., no montante de R$ 381.000,00, foi desclassificada em razão da ausência do credenciamento exigido. Assim, a proposta vencedora foi a da empresa FAZENG ENGENHARIA EM CLIMATIZACAO LTDA., no valor global de R$ 576.000,00 (peça 12, fl. 5).

[7] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EAXR

CLIMATIZACAO LTDA., mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para "*a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação dos Sistemas de Ar-Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário*", nos termos da minuta constante da peça 11.

4. À Diretoria Administrativa, para a adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação, bem como para ciência das orientações formuladas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 113/26 (peça 18).

5. Após, à **Diretoria de Finanças** para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no *caput* do art. 522 do Regimento Interno[8], a contratação direta da empresa **FAZENG ENGENHARIA EM CLIMATIZAÇÃO LTDA**., mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para "*a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação dos Sistemas de Ar-Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário*", nos termos da minuta constante da peça 11;

II – encaminhar à **Diretoria Administrativa**, para a adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação, bem como para ciência das orientações formuladas pelo

deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

[8] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EAXR

Ministério Público de Contas no Parecer nº 113/26 (peça 18) e após, à **Diretoria de Finanças** para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EAXR